

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 284 final

Bruxelas, 26 de Julho de 1991

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

que dá execução à Directiva 89/299/CEE
relativa aos fundos próprios das
instituições de crédito

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Aspectos Gerais

1. Em 17 de Abril de 1989, o Conselho adoptou a Directiva fundos próprios (89/299/CEE) e estabeleceu a definição de fundos próprios das instituições de crédito, bem como o método de cálculo do montante total de fundos próprios. No que respeita aos "Fundos para riscos bancários gerais" (FRBG) não foi feita a sua afectação definitiva. No nº 2 do artigo 6º afirma-se:

"O elemento referido no nº 1, ponto 4, do artigo 2º (FRBG) constitui uma categoria à parte. Integra-se, provisoriamente, nos fundos próprios sem limite, mas não entra na fixação da base que serve de limite aos elementos referidos nos pontos 3 e 5 a 8. Num prazo de seis meses a contar da entrada em vigor das medidas de aplicação da presente directiva, a Comissão proporá, de acordo com o processo previsto no artigo 8º, o modo de tratamento definitivo desse elemento nos fundos próprios de base ou nos fundos próprios complementares."

2. Existem diversas razões que militam a favor de que seja tomada uma decisão sobre a afectação definitiva dos "Fundos para riscos bancários gerais":

- O Comité de Basileia sobre a regulamentação da actividade bancária decidiu, na sua reunião de 13 de Dezembro de 1990, incluir os FRBG no "capital de primeiro nível", tendo esta decisão sido apoiada pelo Comité dos Governadores dos Bancos Centrais dos países do G-10.

Deste modo, as "discussões nas Instâncias internacionais" produziram os resultados esperados e a decisão comunitária pode ser tomada tendo em conta e de acordo com o tratamento recomendado para estes montantes a nível internacional. A Comissão participou plenamente nestas discussões, estando inteiramente de acordo com as conclusões delas resultantes; o Comité Consultivo Bancário expressou igualmente o seu parecer favorável em unanimidade relativamente a este assunto;

- Os Estados-membros estão nesta fase a transpor a Directiva fundos próprios para as respectivas legislações nacionais, assistindo-se a uma maior familiarização por parte do sector bancário com as novas regras. Assim, torna-se conveniente alcançar uma solução definitiva o mais cedo possível, de modo a prestar as informações correctas e definitivas aos operadores do mercado;
 - O cálculo do rácio de solvabilidade, bem como de outros indicadores de carácter prudencial (participações, grandes riscos) deve ser feito numa base tão estável quanto possível e as alterações devem ser limitadas ao estritamente necessário, etc..
3. Por todas estas razões os FRBG serão incluídos na categoria dos "fundos próprios de base" em conjunto com os dois outros elementos "capital" e "reservas" ("fundos próprios centrais"). Deste modo, os FRBG deverão passar a ser incluídos, quando a base do limite para os "fundos próprios complementares" for fixada em conformidade com o nº 1 do artigo 6º da Directiva fundos próprios.

4. Embora a Comissão tenha proposto, através de uma Directiva que altera a Directiva fundos próprios, a introdução do "procedimento de comitologia" no artigo 8º da referida directiva é conveniente definir, pelas razões expressas no ponto 2, a afectação definitiva dos FRBG e não reter a decisão até que a referida proposta de alteração da directiva tenha sido adoptada. O Parlamento será completamente informado sobre este assunto.

II. Análise dos artigos

No 1 do artigo 1º

Este artigo inclui definitivamente no nº 1 do artigo 6º da Directiva fundos próprios os "Fundos para riscos bancários gerais", em conjunto com os outros dois elementos, capital e reservas, na categoria dos fundos próprios da base.

No 2 do artigo 1º

Este artigo revoga o nº 2 do artigo 6º da directiva em virtude do disposto do nº 1 do artigo 1º supra analisado.

Artigo 2º

Em primeiro lugar, este artigo solicita aos Estados-membros que ponham em vigor as disposições necessárias para dar cumprimento à directiva antes de 1 de Janeiro de 1993; em segundo lugar, que incluam uma referência expressa à presente directiva aquando da adopção de tais disposições e, finalmente, que comuniquem à Comissão o texto de tais disposições.

Artigo 3º

Neste artigo refere-se que os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

- 5 - proposta de
Directiva do Conselho
que dá execução à Directiva 89/299/CEE
relativa aos fundos próprios das
instituições de crédito

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Directiva 89/299/CEE do Conselho, de 17 de Abril de 1989, relativa aos fundos próprios das instituições de crédito⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º e o seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em 17 de Abril de 1989, o Conselho adoptou a Directiva fundos próprios (89/299/CEE) e estabeleceu a definição de fundos próprios das instituições de crédito, bem como o método de cálculo do montante total de fundos próprios;

Considerando que no que respeita aos fundos para riscos bancários gerais, na acepção do artigo 38º da Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras⁽²⁾, não se determinou a sua afectação definitiva e se estabelece no nº 2 do artigo 6º da directiva referida no considerando anterior que num prazo de seis meses a contar da entrada em vigor das medidas de aplicação dessa directiva, a Comissão proporá, de acordo com o processo previsto no artigo 8º, o tratamento definitivo dos fundos para riscos bancários gerais como fundos próprios de base ou como fundos próprios complementares;

Considerando o parecer do Comité Consultivo Bancário, tendo em conta os resultados das discussões tidas nas instâncias internacionais e em conformidade com o tratamento concedido aos fundos para riscos bancários gerais a nível internacional, estes fundos serão incluídos na categoria dos fundos próprios de base,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

(1) O nº L 124 de 5.5.1989, p. 16.

(2) JO nº L 372 de 31.12.1986, p. 1.

Artigo 1o

1. O n.º 1 do artigo 6o da Directiva 89/299/CEE passa a ter a seguinte redacção:

"1. Os elementos referidos no n.º 1, pontos 3 e 5 a 8, do artigo 2o estão sujeitos aos seguintes limites:

(a) O total dos elementos 3 e 5 a 8 não pode ultrapassar um máximo equivalente a 100% dos elementos 1 mais 2 e 4 menos 9, 10 e 11;

(b) O total dos elementos 7 e 8 não pode ultrapassar um máximo equivalente a 50% dos elementos 1 mais 2 e 4 menos 9, 10 e 11;

(c) O total dos elementos 12 e 13 será deduzido do total dos elementos."

2. É revogado o n.º 2 do artigo 6o da Directiva 89/299/CEE.

Artigo 2o

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1993.
2. Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.
3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3o

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

FICHA FINANCEIRA

Esta proposta não implica quaisquer encargos para o orçamento das Comunidades Europeias.

IMPACTE SOBRE A COMPETITIVIDADE E O EMPREGO

I. Qual é a principal justificação desta medida?

Nesta fase existem duas razões para executar a Directiva fundos próprios:

- a) De acordo com esta directiva a Comissão proporá, num prazo de seis meses, a contar da data da sua entrada em vigor, o modo de tratamento definitivo dos "Fundos para riscos bancários gerais";
- b) O modo de tratamento dos "Fundos para riscos bancários gerais" a nível internacional permite que a sua afectação definitiva seja feita de acordo com os critérios adoptados nas instâncias internacionais.

II. Características das empresas em causa

Só estão abrangidas pela presente directiva instituições de crédito autorizadas na Comunidade.

III Quais são as obrigações directamente impostas sobre as empresas?

De acordo com a proposta os Estados-membros podem incluir os "Fundos para riscos bancários gerais" na categoria dos fundos próprios de base das instituições de crédito.

IV. Quais são as obrigações susceptíveis de serem indirectamente impostas sobre as empresas pelas autoridades locais?

Nenhumas

V. Existem medidas especiais para as PME? No caso afirmativo, de que tipo?

Nenhumas

VI. Quais os efeitos esperados sobre:

- (a) a competitividade das empresas**
- (b) o emprego?**

(a) Ao conceder a mesma definição no que respeita aos fundos próprios de base garante-se que as instituições de crédito concorram directamente no mercado comum da actividade bancária.

(b) A concessão de um tratamento adequado aos fundos próprios das instituições de crédito garante a continuidade e, deste modo, protege o nível de poupança e de emprego.

VII Os parceiros sociais foram consultados? Qual é o seu parecer?

Não. A medida proposta não tem impacte sobre as relações entre os parceiros sociais e sobre o nível de emprego.

ISSN 0257-9553

COM(91) 284 final

DOCUMENTOS

PT

08

N.º de catálogo : CB-CO-91-352-PT-C

ISBN 92-77-74893-1

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo